



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 24\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 32:096, que mantém em vigor até 31 de Dezembro próximo futuro, com todas as alterações já introduzidas por outros diplomas, o disposto no decreto-lei n.º 30:252 (alterações de taxas em artigos da pauta de exportação).

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:123 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das unidades e formações dos serviços de saúde, veterinário, subsistências e trem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:110 — Dá nova redacção ao artigo 46.º do regulamento para a execução do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 19:545.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 19 de Junho de 1942, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto-lei n.º 32:096, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se lê: «Art. 75.º-A — Feijão ...», deve ler-se: «Art. 75.º-A — Feijão sêco ...».

No artigo 4.º, onde se lê: «Feijão ...», deve ler-se: «Feijão sêco ...».

Em 24 de Junho de 1942. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título

provisório, os quadros orgânicos de campanha das unidades e formações dos serviços de saúde, veterinário, subsistências e trem.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, dentro do orçamento dêste Ministério em vigor no ano económico corrente as seguintes transferências de verbas:

No capítulo 3.º, artigo 30.º:

Do n.º 2) para a alínea b) do n.º 3) 893\$00

No capítulo 4.º, artigo 42.º:

Da alínea a), n.º 1), para a alínea a), n.º 3) 2.483\$00

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1942. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto n.º 32:110

A determinação das pessoas a quem cabe a responsabilidade pelas infracções às disposições que no Código da Estrada e respectiva legislação complementar condicionam a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas e regulam o exercício dos transportes tem sido, em certos casos, questão debatida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois, se há quem entenda que o responsável por tais infracções é o condutor do veículo, não falta quem sustente que essa responsabilidade cabe em princípio ao proprietário, ainda que não seja o condutor do veículo.

Nestas condições julga-se vantajoso intervir no sentido de fazer cessar as dúvidas suscitadas, obviando assim aos inconvenientes que podem advir, para uma

boa fiscalização e disciplina desta matéria, da diversidade de julgados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 46.º do regulamento para a execução do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º Nas infracções às disposições do Código da Estrada e demais diplomas sobre viação e trânsito são declarados responsáveis:

a) Os condutores dos veículos, quando se trate de infracções às regras de trânsito, entendendo-se como tais todas as disposições que são obrigados a cumprir, no exercício da condução, para garantia da disciplina, facilidade e segurança do trânsito, nomeadamente: as regras relativas à circulação dos veículos na linha de trânsito que lhes compete, e dentro dos limites de velocidade legalmente fixados ou aconselhados pelas circunstâncias; as disposições relativas ao estacionamento dos veículos em lugares públicos, especialmente nas vias de comunicação; as precauções regulamentares a observar em relação ao traçado da via e aos veículos, peões e animais que nela transitam; os preceitos a que devem obedecer as manobras, ultrapassagens e cruzamentos; as indicações da sinalização e dos agentes reguladores do trânsito; as normas referentes ao emprêgo dos sinais regulamentares nas circunstâncias e pela forma constantes da lei ou consagradas pelo uso;

b) Os proprietários dos veículos, ainda que não sejam os seus condutores, nas infracções das disposições que condicionam a sua admissão ao trânsito nas vias públicas e das que regulam o exercício dos transportes, designadamente: das regras referentes ao registo e documentação dos veículos e a todas as formalidades com essa matéria relacionadas; das

prescrições relativas aos requisitos materiais dos veículos, sua construção, dimensões, condições de segurança e funcionamento dos motores e dos órgãos de direcção, travagem, iluminação e sinalização, assim como dos aparelhos indicadores e demais instrumentos e acessórios; das normas referentes ao transporte de passageiros ou de mercadorias, compreendendo a observância das lotações e dos limites de peso e dimensões da carga; das disposições relativas ao condicionamento legal dos transportes e à utilização dos veículos no serviço para que estão registados e documentados; das prescrições respeitantes à exploração de carreiras de serviço público, compreendendo a observância dos itinerários, horários e tarifas, a utilização de veículos nas condições regulamentares, a participação dos elementos referentes ao movimento das carreiras e o cumprimento das obrigações para com os passageiros e expedidores de carga.

§ 1.º Quando o condutor, transgredindo as ordens e instruções dos proprietários, der causa a qualquer das infracções referidas na alínea b) deste artigo, terá o proprietário direito de regresso contra elle para o efeito de ser reembolsado da importância da multa e imposto de justiça.

§ 2.º Quando um concessionário de carreiras de serviço público ou outro qualquer empresário de transportes em automóveis empregar na exploração da sua indústria um automóvel que lhe não pertença, responderá o proprietário do veículo apenas pela observância das normas que regulam a circulação e utilização de automóveis em geral e o empresário pelo cumprimento das disposições especiais relativas ao condicionamento e exploração da indústria de transportes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.